

19.ª

Contestações

Quando entre a fiscalização e o adjudicatario se levantar desacordo sobre a execução do contrato ou sobre a applicação das disposições regulamentares, será a questão resolvida pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

Se, porem, o adjudicatario não acceitar a deliberação do Governo, e se se tratar da interpretação de alguma das condições do contrato, será a questão resolvida em ultima instancia por um tribunal arbitral constituído por tres arbitros, um escolhido pelo empreiteiro, outro pelo Governo e o terceiro por accordo entre as duas partes contratantes, ou por nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, não havendo este acordo.

Para todas as demais questões referentes a este contrato, o adjudicatario acceitará as leis e tribunaes portuguezes, qualquer que seja a sua nacionalidade, cujo foro renuncia.

20.ª

Prazo de garantia

O prazo de garantia será de doze meses, contados da data do auto de recepção provisoria, quando este tenha sido approvedo.

21.ª

Recepção definitiva

Terminado o prazo de garantia proceder-se ha a um exame minucioso a toda a obra e suas diferentes partes e reconhecendo-se que está em bom estado de conservação, que não ha sinais de ruína, vícios de construção ou deformações de qualquer ordem, lavrar-se ha um auto de vistoria, o qual, quando approvedo pelo Governo, será considerado para todos os efeitos, como auto de recepção definitiva.

22.ª

Indemnizações

As indemnizações pela occupação de terrenos com os estaleiros da obra, depositos de materiaes, serventias, extração de terras, ou quaesquer outras de igual natureza ficarão a cargo do adjudicatario.

23.ª

Empregados e operarios

Na construção da obra serão, em regra, admittidos empregados e operarios portuguezes, sendo o empreiteiro obrigado a substituir, quando lhe for exigido pela fiscalização, os que por esta forem julgados incompetentes ou menos probos no desempenho dos seus deveres.

24.ª

Residência do adjudicatario

O adjudicatario estabelecerá a sua residência no local da obra, ou terá ali pessoa competente que o represente e o substitua na administração dos trabalhos, e com quem a fiscalização do Governo possa corresponder-se e a quem possa dar as ordens de serviço que julgar necessarias.

25.ª

Serviços sanitarios e de assistência aos operarios

O adjudicatario é obrigado a adoptar nas obras as providencias necessarias para bem da saúde dos operarios, e a assistir-lhes com os soccorros de medico e de botica que forem precisos, quando algum seja victima de desastre occorrido no trabalho.

Igualmente na execução dos trabalhos procederá por forma a não prejudicar a saúde.

26.ª

Pagamentos

Os pagamentos serão feitos em dez prestações na proporção dos trabalhos executados no local da obra, e dos materiaes em deposito junto d'esta, applicando-se ás quantidades de trabalho feito a serie de preços do projecto approvedo; estes pagamentos poderão, por isso, ser de valor desigual.

A primeira prestação será paga no fim de dois meses a contar da data do contrato e as oito seguintes de dois em dois meses.

A decima e ultima só depois de approvedo o auto de recepção provisoria.

Nos termos do artigo 50.º das clausulas e condições geraes de empreitadas, approvedas por portaria de 9 de maio de 1906, e da alinea a) do artigo 6.º do decreto de 11 de dezembro de 1902, em cada um dos pagamentos parciaes serão deduzidas as seguintes importancias:

8 por cento, que ficará em deposito para garantia do contrato;

2 por cento para a caixa de soccorros, segundo o artigo 14.º das mesmas clausulas;

1/2 por cento para a caixa de reforma do pessoal de obras publicas.

27.ª

Rescisão e multas

A falta de cumprimento das condições do contrato importará a sua rescisão, revertendo a favor do Gov rno quaesquer quantias que estejam em deposito á ordem do mesmo Governo, ou em divida d'este ao empreiteiro.

Pela demora na conclusão das obras da empreitada, alem do prazo estabelécido na condição 14.ª, pagará o adjudicatario a multa de 20\$000 réis diarios, cuja totalidade será deduzida na ultima prestação que tiver a receber ou ainda do deposito de garantia se aquella não chegar.

28.ª

Legislação especialmente applicavel á empreitada

Para a execução das obras de que trata este contrato o adjudicatario ficará sujeito ás clausulas e condições geraes de empreitadas de obras publicas, approvedas por portaria de 6 de maio de 1906, ás instrucções e disposições relativas á sua adjudicação e respectiva liquidação, approvedas por portarias de 18 de julho de 1887 e de 20 de fevereiro de 1889, ao regulamento para execução e contabilidade das obras publicas approvedo por decreto de 10 de maio de 1907 e ao regulamento de salubridade das edificações urbanas, approvedo por decreto de 14 de fevereiro de 1903, na parte applicavel.

29.ª

Seguro

O empreiteiro é obrigado a segurar convenientemente, á sua custa, em uma ou mais companhias da confiança do Estado, o edificio em construção e suas dependencias, até á sua entrega definitiva.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 18 de janeiro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 25 de 1 de fevereiro, publica-se novamente o seguinte alvará:

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem, que tendo requerido a firma Biel Moraes & C.ª, do Porto, concessionaria, por alvará de 16 de novembro de 1898, da construção e exploração de uma linha ferrea americana assente sobre o ramal para a estação de Villa Nova de Gaia, da estrada real n.º 10, Coimbra ao Porto, entre a avenida esquerda superior da ponte D. Luis I e a referida estação, para, nos termos da condição 38.ª do alvará de 10 de outubro de 1895 a que está sujeita, traspasar para a Companhia Carris de Ferro do Porto a alludida concessão: hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior das Obras Publicas e Minas, autorizar o mencionado traspasse, ficando a cargo da Companhia Carris de Ferro todos os direitos e obrigações impostos no alvará de 10 de outubro de 1895, as quaes pelo alvará de 16 de novembro de 1898 ficam pertencendo á firma requerente.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de janeiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Receita Eventual do 1.º Bairro de Lisboa.—Entrado em 24 de janeiro de 1911.

Tem a pagar 400\$000 réis.

Recebedoria do 1.º Bairro de Lisboa.—Receita Eventual.—Pagou receita n.º 1:019. Em 24 de janeiro de 1911.—O Recebedor, *João Moreira*.

Repartição de Fazenda do 1.º Bairro de Lisboa.—Lancada sob o n.º 1:019, em 24 de janeiro de 1911.—O Escrivão de Fazenda, *Espinho*.

Pagou na Recebeecria do 1.º Bairro de Lisboa, 3\$608 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 1:420, dada de 2 de fevereiro de 1911.

2.ª Secção da Direcção Geral dos Impostos, em 2 de fevereiro de 1911.—O Chefe, *Augusto do Amaral*.

Registado.—Inspecção Geral dos Impostos.

Alvará concedendo á firma Biel Moraes & C.ª, do Porto, concessionaria, por alvará de 16 de novembro de 1898, da construção e exploração de uma linha ferrea americana assente sobre o ramal para a estação de Villa Nova de Gaia da estrada real n.º 10, Coimbra ao Porto, entre a avenida esquerda superior da ponte D. Luis I e a referida estação, nos termos da condição 38.ª do alvará de 10 de outubro de 1895, a que está sujeita, o traspasse, para a Companhia Carris de Ferro do Porto, da alludida concessão.

Augusto Cesar Maria de Araujo Reis, o fez.

Repartição de Minas**Edito**

Havendo a firma Henry Burnay & C.ª, da cidade de Lisboa, requerido o diploma de descobridora legal da mina de cobre e outros metaes, da herdade da Corte Grande, situada na freguesia e concelho de Grandola, districto de Lisboa, registada por José Rodrigues Pablo na camara municipal do mesmo concelho, em 18 de fevereiro de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, den-

tro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de fevereiro de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Direcção Geral do Commercio e Industria**Repartição da Propriedade Industrial****1.ª Secção****Registo internacional de marcas****Notificação dos registos feitos no Bureau Internacional de Berne**

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 3 a 10 de janeiro de 1911, quarenta e nove marcas abaixo mencionadas com os n.ºs 10:168 a 10:216 que estão á disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 3 de janeiro de 1911:

N.º 10:168.—Classes 11.ª e 70.ª

Lafont Cousins, Nimes, França.

Destinada a papeis mata-moscas.

N.º 10:169.—Classes 10.ª, 15.ª e 52.ª

Caspari, Defais & Co, Paris, França.

Destinada a uma tina para cortume de pelles, pelles finas, luva-ria, etc.

N.º 10:170.—Classes 16.ª, 29.ª, 32.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª, 42.ª, 43.ª, 57.ª e 59.ª

Crétenier & Manheim, Paris, França.

Destinada a papeis para cigarros de todos os generos, cigarros, cigarreiras e todos os artigos para fumadores, lampadas, chaminés para lampadas e todos osapparehos de iluminação, de aquecimento e seus accessorios, todos os artigos caseiros, entallaria, escovas, ferramenta de todos os generos, serralheria e outros de grossa e pequena quinquilharia, azulejos, cimentos e materiaes de construção assim como todos os artigos de globos e vidraria em todos os generos.

N.º 10:171 e 10:172.—Classe 79.ª

Compagnie Parisienne de Couleurs d'Aniline, Paris, França.

Destinadas a productos pharmaceuticos.

N.º 10:173.—Classe 79.ª

Louis-Henri Toulon, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 10:174.—Classe 50.ª

Émile Joseph Liez, Paris, França.

Destinada a chapéus para senhoras e creanças, assim como tranças em bandas, feltro, palha, crina ou outra materia para chapéus de senhoras e creanças.

N.º 10:175.—Classe 70.ª

Fournier & Co (L. Felix), Marselha, França.

Destinada a velas.

N.º 10:176.—Classes 69.ª e 79.ª

Dame Concepcion Dolza, Barcelona, Hespanha.

Destinada a agua Rubinat natural purgativa.

N.ºs 10:177 e 10:178.—Classe 62.ª

Maestu & Garcia, Vigo, Pontevedra, Hespanha.

Destinada a sardinhas em conserva.

N.º 10:179.—Classe 45.ª

Mez, Vater & Söhne, Wien VI, Austria.

Destinada a fios de linha crua e tintos em seda verdadeira e artificial, borra de seda *chappe*, seda para bordar.

N.º 10:180.—Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª

Os mesmos.

Destinada a fios de linha crua e tintas em seda verdadeira e artificial, borra de seda *chappe*, seda para bordar e fios feitos de outras materias.

N.ºs 10:181 a 10:189.—Classe 58.ª

Gustav Lohse, Wien VII, Austria.

Destinada a perfumaria, productos cosmeticos e sabões de toilette.

Em 4 de janeiro de 1911:

N.º 10:190.—Classe 79.ª

G. Lapp, Fribourg, Suissa.

Destinada a um xarope peitoral contra a tosse convulsa.

N.º 10:191.—Classe 12.ª

Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company, Cham, Suissa.

Destinada a fósforos de proveniencia belga.